

A. I. N º - 08634629/03
AUTUADO - A. C. R. DE JESUS
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT-NORTE
INTERNET - 04. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0197-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20.03.2003, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, conforme demonstrado com o termo de visita e do termo de auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 12, impugnou o lançamento tributário alegando que no dia 07/02/2003 solicitou via internet a PAIDF para impressão dos talões de notas fiscais de venda ao consumidor e só lhe foi autorizado 05 talões, quantidade insuficiente, forçando-lhe a solicitar no dia 07/03/2003, outra PAIDF para talões e lhe foi negado, pois, o tempo mínimo para a solicitação não havia sido atingindo, o que lhe forçou a ficar sem talões e consequentemente efetuar vendas sem o mesmo. Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja cancelado.

A auditora autuante prestou Informação Fiscal, à fl. 22, argumentando que o autuado reconhece que estava vendendo sem nota fiscal, alegando que a Secretaria da Fazenda negou-lhe autorização para impressão de talões fiscais. Em seu entendimento a alegação é infundada tendo em vista que o RICMS/Ba em seu art. 201, I e 218, I, determina que as notas fiscais sejam emitidas antes da saídas das mercadorias. Ressalta que o contribuinte deveria ter o ECF, pois é microempresa IV. Finaliza solicitando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através de auditoria de caixa, fl. 02.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações. Não acato a alegação de que a SEFAZ não autorizou a emissão dos talões, pois o contribuinte não apresentou qualquer prova da mesma, além do fato de não possuir o ECF, conforme determina a legislação em vigor.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08634629/03**, lavrado contra **A. C. R. DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR